CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002703/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040247/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.106353/2023-70
DATA DO PROTOCOLO: 24/07/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND EMPRESAS DE TRANSP DE VALORES DO ESTADO DO RS , CNPJ n. 94.067.485/0001-84, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SANDRO TADEU CARVALHO;

E

SINDICATO DOS EMPREG DE EMPR DE TRANSTE VALORES DO ES D, CNPJ n. 93.323.269/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOCELITO MANINI DE SOUZA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **mpregados e Trabalhadores em Empresas de Valores, Transporte de Malotes, bem como Manipulação de Documentos e Valores, Processamento e Microfilmagem em Relação aos Documentos e Valores Transportados e Escolta Armada, incluindo, entre outro Profissionais, Chefe de Equipe, Guarda-Motorista, Guarda de Valores, Agente de Segurança em Escolta Armada, Auxiliares de Escritório, e todos os demais Empregados em Empresas de Transporte de Valores, Transporte de Malotes e Manipulação de Documentos e Valores, Processamento de Microfilmagem em relação aos documentos e Valores Transportados e Escolta Armada**, com abrangência territorial em **RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS

Os salários dos guardas de valores, motoristas, chefes de equipe e escolta armada, passam a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 2023, a ser os seguintes:

a) GUARDA DE VALORES - R$ 2.327,99 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos)

b) GUARDA MOTORISTA R$ 2.773,21 (dois mil setecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos)

c) CHEFE DE EQUIPE – R$ 3.167,57 (três mil cento e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)

d) ESCOLTA ARMADA –. R$ 2.327,99 (dois mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos)

-

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que os demais empregados em empresas de transportes de valores, a contar de 1º de maio de 2023, não poderão receber salário inferior a) R$ 1.847,81 (hum mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), considerando-se este como piso mínimo, a exceção de contínuos (office-boy) e auxiliar de limpeza, garantindo-se, todavia, o reajuste previsto para 01/05/2023

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais referentes aos meses de maio, junho de 2023 decorrentes do reajuste ora concedido, que ainda não tenham sido pagas, serão quitadas juntamente com a folha do mês de julho de 2023.

CLÁUSULA QUARTA - DO SALÁRIO DE INGRESSO

Fica estabelecido o salário de ingresso para guarda de valores no valor de R$2.095,14(dois mil e noventa e cinco reais e catorze centavos)b; guarda motorista no valor de R$ 2.495,43 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) e chefe de equipe no valor de R$ 2.850,95 (dois mil oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos ; salários estes pelo período máximo de 03 meses a contar da contratação, com a garantia integral dos demais direitos previstos nesta convenção, sendo que em caso de rescisão do contrato de trabalho as verbas rescisórias devem ser pagas considerando o salário normal da categoria previsto na cláusula **DOS SALÁRIOS** desta convenção.

Parágrafo Primeiro: As empresas não podem ter mais do que 30% (trinta por cento) do seu efetivo com salário de ingresso.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais referentes aos meses de maio, junho de 2023 decorrentes do reajuste ora concedido, que ainda não tenham sido pagas, serão quitadas juntamente com a folha do mês de julho de 2023.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA QUINTA - DO SALÁRIO DE TREINAMENTO E PROMOÇÃO

Fica estabelecido o salário de treinamento para promoção, segundo os seguintes critérios - sempre que a empresa optar por promover o trabalhador deverá fazer uma avaliação prévia pelo período de 03 (três) meses, caso esse não seja aprovado permanecerá na função original, por outro lado, quando for considerado apto para a nova função, ficará pelo período máximo de 06 meses recebendo salário de treinamento, com garantia dos demais direitos desta convenção coletiva. A empresa deve comunicar formalmente ao interessado e ao Sindicato profissional da aprovação para ingresso no treinamento, encerrado o período de 06 meses desse, o trabalhador deve ser efetivado na nova função com o salário correspondente, em caso de rescisão do contrato de trabalho, nesse período, as verbas rescisórias devem ser pagas considerando o salário normal da nova função, prevista na cláusula **DOS SALÁRIOS** desta convenção. Os salários de treinamento para promoção, por 06 (seis) meses, são os seguintes:

a) Vigilante patrimonial para guarda de valores R$ 2.095,14

b) Vigilante patrimonial para motorista - R$ 2.544,77

c) Guarda para motorista – R$ 2.544,77

d) Guarda para chefe de equipe – R$ 2.742,12

e) Motorista para chefe de equipe – R$ 2.970,33

Parágrafo Único: As diferenças salariais referentes aos meses de maio, junho de 2023 decorrentes do reajuste ora concedido, que ainda não tenham sido pagas, serão quitadas juntamente com a folha do mês de julho de 2023.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS

Os salários vigentes em 1° de maio de 2022 serão reajustados, a partir do 01 de maio de 2023, pelo índice de correção de 3,83 % (três virgula oitenta e três por cento).

Parágrafo primeiro: Haverá livre negociação direta entre as empresas e os demais empregados que percebem salários acima de R$ 8.582,26 (oito mil quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), garantindo a eles, todavia um aumento de R$ 369,56 (trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)

Parágrafo segundo: Os empregados admitidos após 01 de maio de 2022 receberão o reajustamento previsto nesta cláusula de forma proporcional, 1/12 (um doze avos) do índice para cada mês trabalhado, considerando-se mês integral a fração de 15 (quinze) dias ou mais do mês civil.

Parágrafo terceiro: O percentual concedido na presente cláusula recupera as perdas salariais ocorridas no período revisando, incluindo todas as antecipações e reajustes legais até a data-base da categoria profissional.

Parágrafo quarto: Fica garantido aos trabalhadores que exercem as atividades de escolta armada o pagamento mínimo da remuneração inerente à função de guarda de valores, acrescido das demais vantagens desta convenção, respeitadas as disposições da Lei 7.102 de 20 de junho de 1983.

Parágrafo quinto: As diferenças salariais referentes aos meses de maio, junho de 2023 decorrentes do reajuste ora concedido, que ainda não tenham sido pagas, serão quitadas juntamente com a folha do mês de julho de 2023.

Parágrafo sexto: Fica ajustado que nada será devido a título de retroativo anterior a 1º de maio do ano em curso, qualquer que seja a cláusula da presente norma.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão a todos os seus empregados, um adiantamento salarial por mês, 15 dias após o pagamento dos salários, equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu salário básico do mês vigente ao adiantamento, durante todos os meses do ano.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO

É obrigação do empregador efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente nacional, sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, após às doze horas, ressalvando o depósito em conta corrente bancária do empregado

CLÁUSULA NONA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito com cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

Fica convencionado que, havendo autorização por escrito do empregado, as Empresas efetuarão descontos nos salários relativamente a valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentistas, ótica, convênios, cartões de convênios, associações, advogados e similares.

Parágrafo primeiro: Estipula-se como prazo máximo para repasse ao sindicato laboral dos valores descontados dos empregados a título de itens descritos nesta cláusula o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo segundo: As empresas se comprometem a repassar os valores referentes ao Cartão UNIK/Mastercard até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo, para tanto, o sindicato informar os valores devidos para as empresas até o dia 20(vinte) do mês anterior ao estabelecido para repasse.

Parágrafo terceiro:

O não repasse dos valores previstos no parágrafo anterior acarretará a multa sobre o montante devido cujo percentual está estabelecido na fatura de prestação de serviços mantido entre o sindicato laboral e a operadora do serviço. A multa em questão não será aplicada caso o sindicato não informe à empresa os valores devidos no prazo acima, bem como não será cumulativa com a multa convencional estabelecida na Cláusula - **MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, não sendo esta última aplicável na hipótese.”

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DESCONTOS PROIBIDOS

As empresas ficam proibidas de descontar dos salários, ou cobrá-los de outra forma, valores correspondentes a uniformes ou armas que lhes forem arrebatados, por ação criminal, no local, horário e no desempenho das funções para as quais foi contratado pelo empregador.

Parágrafo único: As empresas ficam proibidas de efetuar qualquer desconto dos salários dos empregados, ou cobrar, de qualquer outra forma, os valores correspondentes a avarias nos veículos utilizados durante o horário de trabalho, decorrentes de acidentes de trânsito, desde que o motorista não seja o culpado pelo evento danoso.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO QUINQUÊNIO

As empresas manterão o pagamento dos quinquênios a seus empregados, a título de “adicional por tempo de serviço” (quinquênio), no valor correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do salário fixo praticado em 01/10/2010, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, mesmo que descontínuos, desde que o intervalo entre os contratos de trabalho não seja superior a um ano. A partir de 01/05/2023, a base de cálculo utilizada para o cálculo do quinquênio será o salário fixo praticado em 01/05/2020.

Parágrafo Único: Para fins de apuração do valor do quinquênio deverão ser observados a função atual ocupada pelo empregado e o piso correspondente a ela, vigente no ano utilizado como referência para base de cálculo do adicional. Este valor somente será reajustado pelo índice negociado, na data-base de 01/05/2024, se as partes assim pactuarem.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As empresas pagarão o Adicional de Periculosidade em substituição ao Adicional de Risco de Vida, previsto na norma coletiva anterior, para empregados da guarnição dos carros fortes (guarda de valores, motoristas e chefes de equipe) no percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre os respectivos pisos salariais, incidindo também sobre as férias mais 1/3, décimos terceiros salários, cálculo das horas extraordinárias, DSR (descanso semanal remunerado), adicional noturno, FGTS, aviso prévio e demais verbas rescisórias na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: O empregado não fará jus ao adicional de periculosidade relativo aos dias em que houver faltado ao trabalho injustificadamente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Será pago aos empregados representados pelo Sindicato Profissional, a título de Adicional de Assiduidade, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do seu salário fixo, mensalmente, desde que estes não apresentem mais de uma falta justificada ou atraso ao trabalho no mês. Esta parcela não integra o salário ou a remuneração para qualquer fim, podendo, a critério do empregador ser concedido “IN NATURA” ou através do P.A.T.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VALE REFEIÇÃO

Será fornecido a todos os empregados “vale refeição”, do P.A.T., em número de 26 (vinte e seis) fixos mensais, inclusive no período de férias, no valor equivalente a R$ 45,35 (quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) cada, a partir 01/05/2023

Parágrafo primeiro: É facultado aos empregados optarem por “vale alimentação”, no mesmo valor, devendo requerer à empresa com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo segundo: Os empregados participarão no custeio dos “vales refeição” no percentual de 10% (dez por cento) do valor dos mesmos.

Parágrafo terceiro: As diferenças salariais referentes aos meses de maio, junho de 2023 decorrentes do reajuste ora concedido, que ainda não tenham sido pagas, serão quitadas juntamente com a folha do mês de julho de 2023.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a esposa do mesmo ou aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante a apresentação de comprovante fornecido por este órgão, a importância igual a 2 (duas) vezes o valor do salário profissional vigente na data do pagamento, a título de “auxílio funeral”.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO AUXÍLIO-DOENÇA

As empresas garantirão o pagamento da gratificação natalina aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio doença, por período superior a 15 (quinze) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS DESPESAS DE VIAGEM

Sempre que o empregado, a serviço, tiver que se afastar a mais de 195 Km de sua base operacional, fará jus a uma indenização pelas despesas daí decorrentes, fixadas em 2 (dois) “vale refeição” do P.A.T., por viagem. Na ocorrência de mais de uma viagem, no mesmo dia e nessas condições, será garantido idêntico benefício para cada viagem (considerando como viagem o trajeto entre a base e o destino mais afastado).

Parágrafo único: Na hipótese de viagem em que o retorno à base seja realizado em outro dia, o empregado terá direito a 2 (dois) “vales refeição” do P.A.T na ida e, novamente, no retorno.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESCALA VERMELHA

As empresas, quando o empregado estiver laborando em regime de “escala vermelha”, em domingos e dias feriados, deverão pagar um auxílio alimentar correspondente a 1 (um) vale refeição do P.A.T., por dia de escala.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ESCALA MATINAL

As empresas deverão pagar ou fornecer aos empregados que estiverem submetidos à escala de serviço iniciada antes das 06:00 horas, o café da manhã.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ENTREGA DO VALE TRANSPORTE E DO VALE REFEIÇÃO

As empresas deverão fazer a entrega de vales transporte e vales refeição, juntamente com o pagamento dos salários do mês, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO VALE FARMÁCIA

As empresas concederão aos seus empregados, que comprovarem, através da receita médica e orçamento da farmácia, a necessidade de aquisição de remédios para si próprio ou seus dependentes, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do piso salarial da categoria profissional, bônus de farmácia conveniada, para ser descontado por ocasião do pagamento dos salários, mantendo-se as condições mais favoráveis aos empregados, porventura já existentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CESTA BÁSICA

As empresas poderão fornecer mensalmente, caso solicitada, uma cesta básica do SESI, padrão 3, para cada empregado, ou o equivalente em vale alimentação do P.A.T., por opção da empresa, sendo que os valores serão descontados por ocasião do pagamento dos salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica ou custear a mesma integralmente, mesmo após a ruptura do vínculo de emprego, nos casos em que o empregado responder processo (ou inquérito policial) por ato praticado em serviço.

Parágrafo único – O empregado está obrigado a requerer a assessoria por escrito. Em caso de descumprimento do disposto nesta cláusula pela empresa, poderá o empregado contratar os serviços de advogado, obrigando-se a empresa ao reembolso dos honorários profissionais, até o montante do valor mínimo previsto na tabela da OAB/RS.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – PRAZO

É vedada a contratação a título de experiência por período inferior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – NULIDADE

Fica vedada a contratação por experiência, sendo considerados nulos os efeitos do contrato de experiência do empregado readmitido para a mesma função.

Parágrafo único: Para o empregado readmitido na mesma função não pode haver a incidência do salário de ingresso ou salário de treinamento, restando garantido o salário normal da função previsto na cláusula quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou seu código (CBO) correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a entrega da cópia do contrato de trabalho, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS

Os direitos rescisórios poderão ser pagos em cheque somente até duas horas antes do término do expediente bancário, sendo que a partir de então o pagamento deverá ser feito em moeda corrente nacional, constituindo-se a infração a este dispositivo motivo de justa recusa a homologação da rescisão pelo Sindicato Profissional, quando for obrigatória conforme prevê a cláusula trigésima.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de Contrato de Trabalho dos empregados sindicalizados ao SINDIVALORES-RS, que tenham mais de um ano de trabalho na empresa, serão homologadas na entidade laboral convenente onde este possuir base sindical própria e, no ato da homologação a empresa deverá apresentar todos os documentos previstos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo primeiro: A presente clausula somente poderá ser renovada em normas coletivas posteriores por mútuo acordo, não se aplicando a ela o conceito de preexistência em caso de Dissidio Coletivo futuro, ficando desde já acordado que, neste caso, aplicar-se -á o disposto no artigo 477, da CLT, com redação alterada pela Lei nº13467/2017.

Parágrafo segundo: No caso das rescisões de empregados sindicalizados ocorridas no interior do Estado, os termos das rescisões dos contratos de trabalho serão encaminhados previamente pelas empresas, ao sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRESUNÇÃO DA DESPEDIDA INJUSTA

Presume-se injusta a despedida quando inexistir especificação dos motivos determinantes da rescisão, de forma escrita, no ato demissório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA ENTREGA DE CERTIFICADO DE CURSO

As empresas ficam obrigadas a entregar ao empregado demissionário, no ato da rescisão contratual, o certificado de conclusão do curso de formação e extensão.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado será dispensado do cumprimento do aviso prévio dado pela empresa, quando obtiver novo emprego, hipótese em que o empregador pagará somente os dias trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias vencidas até então.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal e de patrimônio, necessitando, assim, estar em plena capacidade física e mental, fica estabelecido que o cumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141, do Decreto nº 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, deverá tomar, como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (ART. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais, atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique, expressamente, que está “capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante” (art. 140 e 141 do Decreto nº 3.048/99).

Fica a empresa facultada a submeter a contratação do vigilante ao Departamento de Polícia Federal, conforme dispõem a Lei 7.102/83 e Port./DPF 387/2007, não se aplicando, na hipótese, o seu aproveitamento em outras funções.

MÃO-DE-OBRA DE FAIXA ETÁRIA AVANÇADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - IDOSO

Será concedida indenização adicional de 30 (trinta) dias, resguardando-se a Lei 12.506/11, observando-se para o cálculo o salário base da função exercida ao empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 06 (seis) anos de contrato de trabalho com a mesma empresa, e neste período representado pelo Sindicato acordante, quando despedido injustamente.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO TREINAMENTO

O treinamento da guarnição do carro forte, se necessário, será promovido por conta das empresas, sem ônus para os empregados. Entretanto, se o empregado se demitir ou for demitido por justa causa no prazo de 08 (oito) meses da realização do curso deverá reembolsar a empresa na base de 1/8 (um oitavo) do valor correspondente a metade do seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 08 (oito) meses.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS MUNIÇÕES

As empresas se comprometem a municiar o armamento a carga máxima prevista no art. 56, da Portaria do DPF n.º. 992, de 25/10/95.

Parágrafo único: Da mesma forma, as empresas assumem o compromisso de fornecerem aos seus empregados coletes e armamentos necessários para o desenvolvimento da respectiva função, nos termos da legislação vigente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO ABONO POR APOSENTADORIA

O empregado que contar com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na atual empregadora, será devido, quando de seu desligamento em razão de aposentadoria, um abono equivalente ao maior salário percebido na contratualidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA ESTABILIDADE EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria nos termos da lei e das regras de transição, ao empregado que trabalhar há mais de 06 (seis) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador, nos termos do parágrafo primeiro.

Parágrafo primeiro: Fica convencionado entre as partes, que o empregado somente terá direito à referida estabilidade provisória, desde que comunique formalmente à empresa, através do Sindicato Profissional e mediante protocolo de entrega, dentro do prazo de 10 (dez) dias que antecedem à aquisição da estabilidade, comprovando o tempo de serviço por extrato emitido pelo INSS.

Parágrafo segundo: A ocorrência de falta grave pelo empregado estável provisoriamente extingue automaticamente a estabilidade auferida.

Parágrafo terceiro: Fica convencionado ainda, que o exercício dao direito a estabilidade prevista na presente cláusula, somente poderá ser exercida uma única vez durante o contrato de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMPENSAÇÃO HORÁRIO

Ficam as empresas autorizadas a estabelecerem escalas em regime de compensação horária, de forma que o excesso de horas em 01 (um) dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, com a limitação dessa compensação a 02 (duas) horas diárias, sendo que todas as horas que extrapolem esse limite serão pagas como extras, estabelecendo-se como limites normais de efetivo serviço 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 188 (cento e oitenta e oito) horas mensais, observados os parágrafos seguintes:

Parágrafo primeiro: As empresas comprometem-se a, quando houver trabalho em parte do dia utilizado para compensação de horas trabalhadas (independente do dia da semana), que o labor realizado nesse dia não poderá ser inferior a 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos. Quando houver folga de dia integral, esta não poderá recair em segunda-feira, não podendo ser mais de um dia integral por semana.

Parágrafo segundo: Para os empregados que percebam o adicional de periculosidade, as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com 100%, caso o empregado tenha folgado no dia imediatamente posterior.

Parágrafo terceiro: Para os empregados que percebam o adicional de periculosidade, as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com 130%, caso o empregado não tenha folgado no dia imediatamente posterior.

Parágrafo quarto: Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade, as horas trabalhadas aos domingos não poderão ser compensadas.

Parágrafo quinto: Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e que trabalham na tesouraria, as horas trabalhadas aos sábados, deverão ser pagas integralmente e não poderão ser mais compensadas, nem poderão ser usadas para complemento de jornada semanal de trabalho a partir da assinatura desta Convenção.

Parágrafo sexto: O divisor para fins de cálculo de valor hora é 220.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Será concedido intervalo para descanso e refeição, de uma a duas horas, conforme previsto no caput e parágrafos do artigo 71 da CLT, de acordo com a necessidade operacional das empresas, cujo período será descontado da jornada diária, ressalvada a possibilidade de redução prevista no parágrafo primeiro.

Parágrafo primeiro: Exclusivamente para as equipes de carro-forte que estiverem em roteiro de viagem que não retornarem para a base, o intervalo poderá ser concedido entre ½ (meia) hora até 2 (duas) horas, de acordo com a orientação operacional da empresa, devendo ser observados os parágrafos segundo e terceiro desta cláusula.

Parágrafo segundo: Entende-se como roteiro de viagem as rotas com deslocamentos iguais ou superiores a 30 (trinta) quilômetros contados das respectivas bases, exceto no que se refere ao município de Porto Alegre, cujos limites encontram-se descritos no parágrafo seguinte.

Parágrafo terceiro: Para os roteiros originados das bases de Porto Alegre, consideram-se rotas de viagem aquelas que extrapolam os seguintes municípios:

Saída Norte – Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul e São Leopoldo;

Saída Noroeste – Nova Santa Rita;

Saída Leste – Cachoeirinha e Gravataí;

Saída Sudoeste – Eldorado do Sul e Guaíba;

Saída Sudeste – Alvorada e Viamão;

Parágrafo quarto: Em face das características especiais e particulares inerentes às atividades do transporte de valores, fica estabelecido que o intervalo para repouso e alimentação, no decorrer da jornada, será gozado entre as 11 (onze) horas e as 14 (quatorze) horas e 30 (trinta) minutos, salvo situação de necessidade efetiva e imperiosa.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO RELÓGIO DE PONTO

O relógio ponto deverá ser implantado em todas as empresas para o registro da jornada de trabalho de seus empregados, sendo facultado o uso de livro ponto em estabelecimento com até 10 (dez) empregados.

Parágrafo único :As empresas poderão utilizar para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético ou sistema s eletrônicos de controle de ponto autorizados pela Portaria nº 671/ 2021 de 08 de novembro de 2021do Ministério do Trabalho e Previdência Social servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-la.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO CONTROLE DE REGISTRO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo único: No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ABONO DE FALTA PARA INTERNAÇÃO DE FILHO

O empregado não sofrerá prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia, para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos ou inválido, mediante comprovação à empresa.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DE ESTUDANTE

As empresas abonarão os períodos de ausência do empregado estudante, para a efetivação de matrícula ou de exames, incluindo vestibular, em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, quando tal ocorra em horário conflitante com o trabalho.

Parágrafo único – As empresas deverão assegurar aos empregados estudantes, de 1º, 2º e 3º graus, que estudem em horário noturno, escalas de horário compatíveis com o horário de estudo, a fim de possibilitar a esses o comparecimento às aulas.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter início em véspera de feriados, nem as sextas-feiras, devendo iniciar preferencialmente no primeiro dia útil da semana.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

Juntamente com o pagamento das férias deverá ser pago o salário correspondente aos dias trabalhados no mês em que será concedida até o dia de início das férias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO PIS - DISPENSA DO SERVIÇO

É assegurada aos trabalhadores a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, excetuando-se os empregados das empresas que efetuam o pagamento do PIS em folha.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO DA GESTANTE

As empresas deverão proporcionar o conforto necessário para o trabalho da empregada gestante, que não poderá ser transferida para exercer função que não a sua, ou transferida de local de trabalho, em prejuízo de suas condições físicas ou emocionais.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA PARA EXAME PREVENTIVO CÂNCER-MULHER

As empresas deverão abonar, a cada período de doze meses, uma falta justificada através de atestado médico quando a trabalhadora for realizar o exame preventivo do câncer.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO CONVÊNIO MÉDICO AMBULATORIAL

As empresas se obrigam a contratar convênio médico-ambulatorial, nas localidades onde houver possibilidade, opcional ao empregado e seus dependentes, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade pelo empregado e 50% (cinquenta por cento) pela empresa, tanto em relação ao empregado como aos seus dependentes. As empresas que já possuem convênios, manterão aos seus empregados e dependentes as condições mais favoráveis já existentes.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS AFASTADOS

DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS AFASTADOS

Aos empregados afastados do serviço em consequência de acidente do trabalho decorrente de sinistro, quando em serviço no carro forte, será concedido, pelas empresas, durante 03 (três) meses, contados a partir do 16º (décimo sexto) dia da ausência ao serviço, o vale-refeição previsto na cláusula sexta da presente convenção e, ainda, a complementação, em dinheiro, da diferença que houver entre o valor do benefício concedido pela Previdência Social e o salário percebido pelo empregado, na data do acidente, em guarnição de carro-forte.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DO ACESSO ÀS EMPRESAS

O Sindicato dos Trabalhadores terá livre acesso às empresas, para fins de distribuição de comunicados, jornais ou filiação de associados, desde que comunicadas às empresas com antecedência e com a respectiva autorização.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O presidente, o vice-presidente, tesoureiro e o secretário geral serão colocados em disponibilidade deste, sendo remunerados exclusivamente pelo salário base que atualmente percebem de suas empregadoras, acrescido de 20 (vinte) horas extras, “vale refeição”, adicional de risco de vida, vales-transportes e demais direitos atualmente assegurados à categoria.

Parágrafo primeiro: O secretário geral terá a integralidade da disponibilidade de que trata o “caput”, flexibilizada a partir de 01/03/2023, onde passará ter assegurado a sua disponibilidade ao Sindicato Profissional, em todas as terças e quintas-feiras da semana, sem prejuízo da remuneração prevista no “caput”, bem como demais vantagens e benefícios que eventualmente vier a fazer jus no respectivo mês.

Parágrafo segundo: O Diretor de Assuntos Sindicais, a partir de 01/03/2023, não estará mais em disponibilidade da entidade sindical profissional, na forma do “caput”, passando a partir desta data a cumprir o expediente normal na empresa de origem.

Parágrafo terceiro: Ratificam as partes acordantes os termos do artigo 543 e seus parágrafos da CLT, com a finalidade de garantir e preservar a estabilidade provisória dos dirigentes eleitos pela sua categoria profissional.

Parágrafo quarto: Fica instituído um plano de demissão voluntária aos dirigentes sindicais que tiverem interesse em se desligarem do emprego, condicionado a renúncia ao direito da estabilidade, com a formalização da rescisão do contrato por iniciativa da empresa e sem justa causa, e com a dispensa do cumprimento do aviso prévio, que deverá ser indenizado. Esta faculdade deverá ser exercida pelo dirigente sindical interessado até 07(sete) dias antes do término do seu mandato.

Parágrafo quinto: É assegurada pelas respectivas empregadoras a liberação dos dirigentes sindicais para frequentar cursos e eventos relacionados com a atividade sindical, desde que devidamente solicitada pelo sindicato da categoria e comprovado o evento correspondente. Essa faculdade é restrita a um dia por mês e, caso não exercida, não gera direito a qualquer tipo de acúmulo de dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DA MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento mensal, no percentual de 2% (dois por cento) do salário-base do sócio, desde que autorizado pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após o desconto, sob as cominações previstas no artigo 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma prevista no artigo 611-B, inciso XXVI da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica recolherão mensalmente em favor deste, a título de Contribuição Compulsória Assistencial, conforme decisão tomada em Assembleia Geral, a importância correspondente a R$ 4.277,80 (quatro mil duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) retroativo a 01 de maio de 2023. Em caso de mora ou inadimplência, parcial ou total, a contribuição será exigida integralmente, restando vencidas as parcelas subsequentes ao inadimplemento, com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devido, devidamente atualizado pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - TAXA NEGOCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL

Por decisão dos trabalhadores em Assembleia Geral, em face do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao dever de contribuição de todos os trabalhadores beneficiados pelas negociações coletivas de trabalho, resta decidido que todos os empregados pertencentes a categoria profissional representada pelo SINDIVALORES-RS, sindicalizados ou não, contribuirão com o valor correspondente a 1 (um) dia de salário na folha de pagamento do mês de novembro, a título de taxa negocial, devendo as empresas descontarem e repassarem os valores aos cofres do Sindicato no prazo de cinco dias após o desconto, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo primeiro: O valor referido no caput será descontado da folha de pagamento, desde que o trabalhador não exerça o seu direito de oposição, de forma expressa, o qual deverá ser manifestado no prazo de até 30 (trinta) dias antes do efetivo desconto.

Parágrafo segundo: As eventuais manifestações de oposição deverão ser redigidas de próprio punho pelo trabalhador interessado, para aqueles que trabalham nas bases de Porto Alegre, deverão ser protocoladas na sede do Sindicato Profissional – Av. Ceará, nº 1388, Apt. 02, Bairro São Geraldo em Porto Alegre – RS. Para os demais trabalhadores das bases do interior do Estado, as manifestações de oposição poderão ser encaminhadas por e-mail – norton.sindivalores@gmail.com ou Manini.sindivalores@gmail.com

Parágrafo Terceiro: O empregado admitido depois de ultrapassado o período do direito de oposição, poderá exercê-lo a qualquer tempo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO QUADRO DE AVISO

As empresas deverão reservar local adequado, preferentemente junto aos relógios ponto, para a afixação de informes oficiais de interesses do Sindicato dos Trabalhadores, com visto de autorização da empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMISSÃO EXTRAJUDICIAL DE CONCILIAÇÃO

Fica mantida, entre as partes que celebram a presente convenção Coletiva de Trabalho, a Comissão Extrajudicial de Conciliação – CEC, composta de 02 (dois) representantes do Sindicato laboral e igual número do Sindicato Patronal, com o objetivo de buscar a solução extrajudicial de dissídios individuais relativos aos direitos trabalhistas envolvendo empregados e ex-empregados das empresas da categoria representada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Valores do Estado do Rio Grande do Sul, mediante as seguintes condições:

Primeira – A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado ou ex-empregado apresentar sua reivindicação relativa ao contrato de trabalho extinto ou vigente com uma das empresas da categoria econômica abrangida por esta Convenção.

Segunda – A reivindicação será formalizada através do Termo de Reivindicação preenchido, em 03 (três) vias assinadas pelo empregado, e protocolado no Sindicato Laboral, o qual, por meio de seus representantes, encaminhará uma das vias aos representantes do Sindicato Patronal, no prazo de 10 (dez) dias do seu recebimento. Poderá, ainda, a reivindicação ser formalizada no ato da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho pelo Sindicato Laboral.

Terceira – Todos os procedimentos administrativos para funcionamento da CEC serão de responsabilidade dos representantes do Sindicato Laboral que, recebendo a reivindicação do empregado ou ex-empregado, considerando-a viável, a encaminhará aos representantes, na Comissão, do Sindicato Patronal para formação do processo de conciliação, devendo a reunião para a solução do conflito ser marcada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da mesma pelo Sindicato Patronal, quando deverá à empresa chamada apresentar resposta às reivindicações.

Quarta – As reuniões da CEC serão sempre realizadas na sede do Sindicato Laboral em dia e horário previamente informados às partes envolvidas, mediante aviso com comprovação de recebimento, aos representantes do Sindicato Patronal e à empresa para a qual o empregado trabalhava ou trabalha e ao empregado.

Quinta – Inicialmente, depois de instalada a Comissão, serão marcadas duas reuniões mensais podendo, em razão do número de Termos de Reivindicações protocolados, ser alterado de comum acordo entre os Sindicatos Profissional e Patronal.

Sexta – As reivindicações feitas pelo empregado deverão ser acompanhadas de provas que demonstre a procedência do seu pleito, cabendo à empresa apresentar, em cópia, as contraprovas, as quais integrarão o processo de conciliação, que deverá ser formado, contendo todos os documentos a ele inerentes, e arquivado. Os representantes das empresas terão pleno acesso aos processos.

Sétima – Os direitos pleiteados nas reivindicações deverão abranger o período máximo de 05 (cinco) anos anteriores à data do protocolo do Termo de Reivindicação.

Oitava – Na reunião da Comissão, previamente marcada, havendo a concordância parcial ou total dos direitos pleiteados, será apresentada a proposta de solução extrajudicial.

Nona - Poderá ser concedido prazo, não superior a dez dias, para que o empregado decida sobre a proposta de acordo feita pela empresa ou pela Comissão.

Décima – Ocorrendo impasse na apuração dos fatos, poderá ser apresentada proposta de solução pela Comissão, a qual será submetida à análise da empresa e do empregado ou ex-empregado.

Décima primeira – Havendo consenso parcial sobre os pedidos feitos, será lavrado o Termo de Solução Extrajudicial, deixando registrados os pleitos total ou parcialmente não atendidos.

Décima segunda - O ex-empregado não ficará impedido de acionar a Justiça do Trabalho, quanto aos pleitos não objeto da transação.

Décima terceira – Havendo acordo, será lavrado o Termo de Solução Extrajudicial, a ser cumprido, pela empresa, dentro do prazo pactuado, devendo o empregado dar a respectiva quitação pelo objeto da reivindicação e pelo extinto contrato de trabalho. O pagamento deverá ser feito mediante cheque nominal ou depósito na conta corrente do empregado.

Décima quarta – Se o empregado for menor de 18 (dezoito) anos, o Termo de Solução Extrajudicial deverá ser assinado por seu representante legal, nos termos da legislação pertinente.

Décima quinta – Não será obrigatória a participação na Comissão Extrajudicial de Conciliação – CEC, podendo o empregado ingressar diretamente com ação perante a Justiça do Trabalho.

Décima sexta - O trabalho realizado pela Comissão Extrajudicial de Conciliação – CEC será gracioso para todas as partes envolvidas.

DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados por este Sindicato dos Trabalhadores-SINDIVALORES RS com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo único: O sindicato dos trabalhadores se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou econômicas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado individualmente com empresa determinada do segmento

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica estipulada a multa de 300 (trezentas) UFIRs em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas aqui pactuadas, buscando, sempre, através de conversações e de um diálogo franco, a superação de problemas e de eventuais conflitos durante a vigência da presente Convenção, que possam decorrer do mau entendimento de suas cláusulas ou da sua indevida interpretação.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DOS ÓRGÃOS DE NEGOCIAÇÃO

Com o objetivo de preservar os órgãos legítimos de negociação das categorias profissional e econômica e, com a finalidade de garantir a necessária segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores nas negociações futuras, declaram as partes reconhecerem, desde já, uma a outra, como únicas representantes legítimas e capazes de representar, em sede de negociação coletiva, seja em âmbito administrativo ou judicial, as categorias profissional e econômica do ramo do transporte de valores no Estado do Rio Grande do Sul, durante a vigência do presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As partes ajustam que a eventual judicialização das matérias atinentes às relações de trabalho deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de negociação coletiva caso ocorram divergências ou eventual descumprimento de normas, em matéria coletiva, devidamente comprovada pela notificação da parte contrária sobre o interesse em realizar a negociação e a respectiva ata de reunião de negociação, que deverá ocorrer em até 45 dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - TROCA DE UNIFORMES

Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da empresa, incluindo -se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador.

Parágrafo primeiro: Considerando que a matéria é objeto de demandas judiciais, resta ajustado que a presente cláusula não representa reconhecimento ou renúncia de qualquer direito pretérito a tal título, tanto aos empregados quanto aos empregadores.

Parágrafo segundo: Considerando que há em trâmite ações coletivas e/ou individuais cujo objeto envolve a troca de uniforme, fica expressamente ajustado que a presente cláusula não repercutirá sobre as respectivas ações, frisa-se, já distribuídas, não implicando em qualquer renúncia, desistência ou reconhecimento de qualquer direito ou alegação nelas discutidos, que tenham objeto data pretérita a publicação da presente cláusula nesta norma coletiva.

}

SANDRO TADEU CARVALHO
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS DE TRANSP DE VALORES DO ESTADO DO RS

JOCELITO MANINI DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREG DE EMPR DE TRANSTE VALORES DO ES D

ANEXOS
ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.